CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Sra. Vereadora,

Srs. Vereadores:

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 28 de Nov. de 2015
PRESIDENTE

Álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano passado mostrou que mais da metade (50,3%) desses jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica, o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho, uma dose de cachaça ou uísque.

A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar de 2012 entrevistou 109.104 estudantes, do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8ª série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes tem entre 13 e 15 anos. As meninas são a maioria na hora de experimentar 51,7% contra 48,7% entre os meninos. Os pesquisadores perguntaram apenas aos entrevistados com 15 anos, quando havia sido a primeira experiência com bebida, e 31,7% deles responderam que a primeira dose veio antes dos 13 anos. Concluindo então que o alcoolismo nunca foi problema exclusivo dos adultos podendo também acometer os adolescentes.

Hoje, no Brasil, causa grande preocupação o fato de jovens começarem a beber cada vez mais cedo, e as meninas a beber tanto ou mais que os meninos. Pior, ainda é que certamente parte deles conviverá com a dependência do álcool no futuro.

Para essa reviravolta em relação ao uso de álcool entre os adolescentes, que ocorreu bruscamente de uma geração para outra, concorreram diversos fatores de risco. O primeiro é que o consumo de bebida alcoólica é aceito e até estimulado pela sociedade. Pais que entram em pânico quando descobrem que o filho ou filha fumou maconha ou tomou um comprimido de ecstasy numa festa, acham normal que eles bebam porque, afinal, todos entre aspas bebem.

Sem contar que muitos jovens após estarem viciados, seja em bebidas alcoólicas ou drogas e não conseguem manter financeiramente o vício, passam a praticar roubos, furtos e muitos deles assumem o compromisso de traficar drogas. Em resumo acabam com a própria vida, sem falar nos transtornos psicológicos que causa e a ele e a família. Todo este processo prejudica e muito a saúde, o nosso maior bem.

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida, o álcool reduz o nível de ansiedade e algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo. A pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, o custo baixo da bebida, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool, a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça o uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão vangloriando-se serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana.

Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem usuários. Proibir apenas que os adolescentes bebam não adianta. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool dentro ou fora de casa.

A finalidade do presente projeto é proporcionar uma garantia de que essa exposição da preocupação paterna ocorra, tendo em vista as muitas vezes o consumo de bebida alcoólica pelo adolescente ficar omisso.

Diante do exposto, esperamos contar com o imprescindível apoio dos vereadores e da vereadora na aprovação da presente propositura.

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
[redacted]
Protocolo N.º 42257
03/03/2015 10:45:01
Cássia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI Nº 18/2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Garça ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

I – Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o bairro no qual localiza a residência do paciente;

II – Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I – Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III – Rubrica e número do registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como a matrícula funcional quando se trata de instituição congênere;

IV – Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança ou do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida multa no valor de 300 UFG's, e em caso de descumprimento desta Lei, sendo o valor duplicado em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
Vereador

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0490/2015[1]

- CL – Competência Legislativa Municipal. Dever de comunicação pelos hospitais públicos e privados aos órgãos de proteção da criança e do adolescente e ao Ministério Público dos casos de uso e abuso de álcool e drogas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa e demais considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da constitucionalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que institui o dever de hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem Conselhos Tutelares e Ministério Público do Estado de ocorrências de uso abusivo de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, muito embora a iniciativa do projeto de lei em apreço seja louvável, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar do uso ou abuso de álcool e drogas pelas unidades hospitalares, acaba por criar dever não só aos congêneres de âmbito municipal, mas também uma obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento desta determinação por órgão municipal.

Nesse diapasão, de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[1]PARECER SOLICITADO POR ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JÚNIOR,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (GARÇA-SP)

Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito titular do poder de gestão da Administração e, conseqüentemente da direção superior da Administração à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável à administração municipal, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode optar ou não pela criação de nova atribuição a seus órgãos, no exercício de seu poder discricionário, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

Outrossim, cumpre esclarecer que assim como ocorre com ocorrências médico-hospitalares de comunicação obrigatória ao órgão central do SUS, tais como epidemias, endemias, acidentes de trânsito, entre outras, não é a lei que define os eventos e moléstias de comunicação compulsória, **mas sim o órgão de execução competente**. Trata-se, desse modo, de reserva da administração. Sobre o princípio da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo,que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Frisamos, ainda, que além de representar uma violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal como explicitado acima, ao impor a referida obrigação aos hospitais dos demais entes que se encontram estabelecidos no Município acaba por violar o pacto federativo previsto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior.

Não obstante as considerações até aqui expendidas, o dever de

notificação já fora determinada pelo Ministério da Saúde. A Portaria nº 104/2011 estabelece relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional, dentre as quais constam as intoxicações exógenas. O art. 10 da aludida portaria **ainda faculta a elaboração de listas em âmbito municipal, o que, como visto acima deverá ser elaborado no âmbito do Poder Executivo.**

Não obstante, seria factível e até mesmo salutar estabelecer-se uma cooperação entre os hospitais para o repasse de informações, pois tendo em vista a condição peculiar das crianças e adolescentes, de seres humanos em desenvolvimento, entendemos que compartilhar essas informações com o Conselho Tutelar se faz imprescindível para que o mesmo cumpra suas funções institucionais.

Nesse ponto, cabe esclarecer que ao Poder Legislativo incumbe, no legítimo e regular desempenho da sua função fiscalizatória, perquirir junto ao Executivo se esses dados já não são repassados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e caso assim não se proceda qual o motivo da falha de comunicação entre os órgãos mencionados.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de março de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fge6ldiede

De acordo com o entendimento elaborado e exarado pelo Ibam.

Catalbino Augusto Salgado Júnior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jaraguá

DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO EXARADA NO PARECER DO IBAM.

G. 10/09/15

Rafael de Oliveira Mathias
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Proj Lei nº 18/15
Entrada / Início da Tramitação: dia 23 de fevereiro de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: _____

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Júlio M. de Moura Filho

Turnos de Votação: () Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 9 de 9, de 2015

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº 18/2015. PARECER Nº 91/2015

Relatório

É da lavra do nobre vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, o Projeto de Lei nº 18/2015, que obriga hospitais públicos e privados instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Garça.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

O Projeto, que tramita desde 20 de fevereiro de 2015, conta com Parecer Jurídico do IBAM, que em suas alegações apontou a falta de caráter inovativa da proposta, uma vez que já existe norma regulamentadora federal, a saber, a Portaria 104/2011 do Ministério da Saúde.

A Presidente avocou a relatoria para exarar o Parecer vencedor.

É o relatório.

Voto do Relatora

Toda lei visa regular a conduta humana em sociedade, tendo entre suas características basilares a inovação, ou seja, a lei deve trazer uma novidade na ordem jurídica.

Tal como apontado no Parecer do IBAM a presente propositura não apresenta esta característica.

Isso posto, embora não haja flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta ora analisada, dado o seu caráter não inovativo, deixamos para os nobres pares a palavra final sobre a viabilidade de sua aprovação.

É o Parecer.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto da relatora.

É o parecer.

S. das Comissões, 22 de outubro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Chistóforo Junior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 18/2015 - PARECER Nº 17/2015

Relatório

Após merecer parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, chega para nossa apreciação o Projeto de Lei nº 18/2015.

O projeto visa obrigar hospitais públicos e privados instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Garça.

É o relatório.

Voto do Relator

A iniciativa do nobre colega, embora seja sobre tema relevante, já é normatizado, como bem lembrado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Portaria nº 104/2011 do Ministério da Saúde, sendo portanto, item já contemplado por normatização federal.

Diante do exposto, e em virtude de não apresentar inovação de natureza legal, deixamos o mérito da aprovação da matéria para os nobres pares.

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator. É o Parecer.

S. das Comissões, 23 de outubro de 2015.

Valdemar Zimiani
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais, realizada nesta data.

Valdemar Zimiani
Presidente

Luizinho Barbeiro
Membro

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI Nº 18/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à ÚNICA *VOTAÇÃO NOMINAL* na 35ª Sessão ORDINÁRIA, realizada em 26 de OUTUBRO de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR (X) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 26 de OUTUBRO de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

AUTÓGRAFO Nº 062/2015
PROJETO DE LEI Nº 018/2015
(de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Garça ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

I – Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o bairro no qual localiza a residência do paciente;

II – Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I – Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III – Rubrica e número do registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como a matrícula funcional quando se trata de instituição congênere;

IV – Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança ou do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e

dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida multa no valor de 300 UFG's, e em caso de descumprimento desta Lei, sendo o valor duplicado em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garça, 27 de outubro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE Nº 14/2015

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, Artigo 33, parágrafos 2º e 3º, **RESOLVE**:-

CONVOCAR, como convocada fica, 01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE, a realizar-se no dia 26 DE NOVEMBRO DE 2015, às 20h00 (Vinte Horas), entrega do Diploma de "Atirador Destaque do Ano" aos Atiradores André da Silva Zacharias e Cauê Félix do Tiro de Guerra 02-014 de Garça.

Câmara Municipal de Garça, 23 de novembro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:-.-

RETIFICAR, como retificada fica, a publicação da Lei Municipal n° 5.020/2015, realizada no dia 23/11/2015, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município de Garça, sob a edição de número 290, tendo em vista a discrepância do teor da publicação com o conteúdo do autógrafo legislativo expedido por esta Casa de Leis, passando a contar com o conteúdo abaixo descrito.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 24 de novembro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

LEI Nº 5.020/2015

(Projeto de Lei CM nº 18/2015, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-.-

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Garça ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:
I – Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o bairro no qual localiza a residência do paciente;
II – Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:
I – Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
II – Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.
III – Rubrica e número do registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como a matrícula funcional quando se trata de instituição congênere;
IV – Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança ou do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida multa no valor de 300 UFG's, e em caso de descumprimento desta Lei, sendo o valor duplicado em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garça, 24 de novembro de 2015

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

LEI Nº 5.021/2015

(Projeto de Lei CM nº 45/2015, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE FAMÍLIAS INSCRITAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE GARÇA NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-.-

Art.1º O Poder Executivo divulgará, anualmente, em seu sítio eletrônico a relação de famílias inscritas em programas Habitacionais no Município de Garça.

Parágrafo único – As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, devendo conter:

I – o número e a data de inscrição;
II – o nome ;
III – o grupo ;

LEI Nº 5.020/2015

(Projeto de Lei CM nº 18/2015, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-.-

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Garça ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

I – Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o bairro no qual localiza a residência do paciente;

II – Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I – Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III – Rubrica e número do registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como a matrícula funcional quando se trata de instituição congênere;

IV – Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança ou do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida multa no valor de 300 UFG's, e em caso de descumprimento desta Lei, sendo o valor duplicado em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Garça, 23 de novembro de 2015

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO